



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO N° 233/2022**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**PROCESSO N° 1/2822/2019**

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13 DE JUNHO DE 2022**

**AUTO DE INFRAÇÃO N° 2019.04666-9**

**RECURSO N° 2019.04666-1**

**RECORRENTE: LINEMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONS. ANDRÉ CARVALHO ALVES**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS ENTRADAS DE MERCADORIAS.**

Falta da aposição de selo fiscal em operações de entrada de mercadorias no exercício de 2014 e 2015, infração apurada em auditoria fiscal plena junto à empresa. Notas Fiscais sem Selo anexadas ao termo de infração. Ausência de comprovação de autenticação das notas. Auto de Infração julgado procedente em primeira instancia. Afastada a nulidade por dispositivo legal estranho aos fatos. Acolhida a penalidade. Amparo Legal, nulidade §7º, artigo 84 da lei 15.614/14, artigos 153, 155, 157, 159, decreto n° 24.569/1997, penalidade art. 123, inciso III, alínea "m", da Lei 12.670/96. Parecer pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada na instância singular de PROCEDÊNCIA da autuação.

Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade, para confirmar a decisão condenatória exarada em primeira instancia, Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

**PALAVRAS-CHAVE: Selo, Ausência de Selo, Selo Virtual, Multa, Previsão Legal.**



## 01. RELATÓRIO

---

O presente processo versa sobre o Auto de infração n° 201904666-9, por falta do selo fiscal de transporte de mercadorias, narrando a infração da seguinte forma:

*ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO,*

*EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAIDAS INTERESTADUAIS. MULTA REDUZIDA CASO ICMS ESTEJA RECOLHIDO, NFE ESCRITURADA NA EFD DO DESTINATÁRIO.*

*CONFORME CONSTATADO EM DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO, A EMPRESA AUTUADA NÃO SELOU (SELO FISCAL DE TRÂNSITO DE MERCADORIAS) AS NOTAS FISCAIS EM ANEXO.*

Por meio do MAF n° 2018.14219, foi fiscalizado o período de 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, e intimada a empresa para apresentação da documentação fiscal adequada, conforme consta em fls. 10.

Em decorrência da análise documental, foi intimado o contribuinte através de seu representante legal o contador Sr. Marcelo da Costa Mota, conforme instrumento de procuração anexo às fls. 11, para no prazo de dez dias comprovar a selagem das notas fiscais relacionadas em anexo.

Decorrido o prazo legal, o representante do contribuinte apresentou resposta extemporânea, informando que de fato, a empresa não havia selado as notas fiscais especificadas, em decorrência disso o órgão fazendário efetuou a autuação contra a empresa pelas infrações aos artigos 126, 127, 131, 157 e 158 do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, decreto n° 24.569, de 31 de julho de 1997.

Em virtude da tipicidade e ilicitude da conduta, foi aplicada a penalidade de multa equivalente a 20% do valor da operação, prevista no artigo 878, inciso III, alínea m, do referido regulamento, conforme demonstrativo financeiro abaixo:

Ano	BC	Multa
2014	R\$ 643.925,06	R\$ 128.785,01
2015	R\$ 281.325,95	R\$ 56.265,19
Total	R\$ 925.251,01	R\$ 185.050,20

O Contribuinte Autuado apresentou impugnação tempestiva, sustentando os seguintes argumentos:



- Ser o Auto de Infração fundado em artigos não pertinentes a matéria.
- Não ser exigível a selagem física, por terem caído em desuso.
- Não existir previsão legal para as penalidades aplicadas.
- Ter sido a lacuna da penalidade sanada pela lei nº 16.258/2017, posterior ao fato, logo a multa seria inadequada pelo princípio da reserva legal.

Em primeira instância o auto de infração foi julgado procedente (fls. 29-33), em 05/03/2021, ao analisar os pontos arguidos na impugnação, a julgadora concluiu pela procedência da multa, reconhecendo a falta de selos na mercadoria.

Em recurso ordinário, datado de 10/08/2021, a Contribuinte reitera as razões da impugnação, com ênfase nos seguintes pontos:

- Os artigos 153, 155, 159 referem-se a matérias não tratadas no Auto de Infração.
- Que a SEFAZ/CE mudou a forma de selagem das notas fiscais.
- Não existir na legislação cearense penalidade pela falta de Selos Virtuais.
- Ter a lacuna sido sanada pela lei nº 16.258/2017.
- Que o Selo Fiscal de Trânsito Virtual não foi instituído por lei e sim por instrução normativa.

É o breve relato.

## **2. VOTO DO RELATOR**

---

O recurso ordinário é tempestivo e visa afastar a cobrança da multa, resultante do auto de infração nº 201904666-9, que aponta a falta da aposição do selo fiscal de trânsito nas entradas interestaduais nos exercícios de 2014 e 2015 pela empresa LINEMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., ante à procedência da cobrança, reconhecida pela instância singular.

O primeiro quesito elencado pela recorrente é que o auto de infração trás dispositivos legais estranhos à matéria debatida, contudo os artigos do RICMS, definem o procedimento que deve balizar a conduta do contribuinte: o artigo 153 apresenta o capítulo que trata do selo, o artigo 155 elenca as exceções comprovando que o contribuinte não se adequa e o artigo 159 trata do dever de apresentar e registrar as notas no SITRAM.

Importante frisar que a ocorrência do erro arguido, não implicaria em nulidade do Auto de Infração, pois segundo o §7º, artigo 84 da lei 15.614/14, que regulamenta o procedimento administrativo tributário no âmbito do CONAT, o erro na indicação dos dispositivos legais infringidos não ensejará a declaração de nulidade do lançamento, quando a infração estiver determinada.

Outra tese da recorrente é que o Selo Fiscal de Trânsito Virtual foi criado por instrução normativa, em desrespeito ao princípio da legalidade, muito



embora a Lei nº 11.961/92 tenha sido a responsável por instituir o selo fiscal, com a instituição da Nota Fiscal Eletrônica, gerando a consolidação de sua forma digital.

Como argumento central, levanta a inexistência de legislação cearense que defina penalidade para a falta de Selagem Virtual, definindo que a lacuna foi sanada apenas com a lei nº 16.258/2017, e sustenta com base no decreto 31.090 de 2013 não ser necessária a aposição de selo físico.

Contudo, o referido decreto traz a necessidade do Selo Virtual por meio do SITRAM, para que seja dispensado o selo físico, assim a selagem pode mudar de forma, mas não deixa de ser exigida como instrumento.

Em consonância, o artigo 157 do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997 define a obrigatoriedade do selo para todas as operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Da análise da legislação, se extrai que a selagem é obrigatória para todas as atividades econômicas e que suas variantes são possibilidades, com forças equivalentes, sem que o tipo legal deixe de se amoldar ao fato, simplesmente em razão da forma do selo (físico ou virtual). Eis que, nesse sentido, o Decreto não define a exclusão da forma física, mas a dispensa quando a documentação já tenha sido escriturada na forma Virtual pelo SITRAM.

Pois bem, entendo que a penalidade aplicada prevista no artigo 123, inciso III, alínea m da lei 12.670 de 27 de dezembro de 1996, deve ser mantida tendo em vista a falta de provas de escrituração e recolhimento do ICMS das operações.

Qualquer solução contrária, legitimaria o contribuinte a se valer de sua própria torpeza, fugindo da selagem obrigatória, sob o pálido argumento da desobrigação, meramente pela “forma” do selo.

Por essas razões, conheço do recurso ordinário, mas para dar procedência ao Auto de Infração, e condenar a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 185.050,20 (cento e oitenta e cinco mil, cinquenta reais e vinte centavos) correspondente a 20% do valor da operação, proferida em primeira instância.

É como voto.



### 3. DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

---

Demonstrativo do Crédito:

Ano	BC	Multa
2014	R\$ 643.925,06	R\$ 128.785,01
2015	R\$ 281.325,95	R\$ 56.265,19
Total	R\$ 925.251,01	R\$ 185.050,20

### 4. DECISÃO

---

**Processo de Recurso nº 1/2822/2019 – Auto de Infração: 1/201904666. Recorrente: LINEMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ CARVALHO ALVES.**

**Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade do art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, com a redação vigente à época do fato gerador, considerando que a parte não apresentou comprovação da escrituração dos documentos fiscais. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária constante dos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de agosto de 2022.**

Maria Elineide Silva E Souza

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

André Carvalho Alves

**CONSELHEIRO RELATOR**

Ubiratan Ferreira de Andrade

**PROCURADOR DO ESTADO**